



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001534/00-91  
Recurso nº : 126.317  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : ARTHUR HENRIQUE DE CAMARGO NEVES  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-45.148

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Comprovado estar o contribuinte sujeito ao cumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, e sendo o atendimento a destempo, cabível a penalidade pelo atraso prevista no artigo 88, II, da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR HENRIQUE DE CAMARGO NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001534/00-91  
Acórdão nº : 102-45.148  
Recurso nº : 126.317  
Recorrente : ARTHUR HENRIQUE DE CAMARGO NEVES

**RELATÓRIO**

Lançamento de ofício, mediante Auto de Infração, para constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fls. 3 a 6. Conforme consta da cópia da referida declaração à fl. 7 a 9, a entrega ocorreu em 4 de abril de 2000, portanto após o prazo normal fixado na legislação.

Impugnação ao lançamento onde confirma que estava sujeito a essa obrigação acessória em virtude de sua participação no capital social de microempresa, mas alega que a determinação legal que ampara referida obrigação fere o princípio da igualdade perante a lei, previsto no artigo 5.º da Constituição Federal, em face da imposição de mais um ônus para os pequenos empresários, sem qualquer retorno aos cofres da União, fls. 1 e 2.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em virtude de estar o contribuinte sujeito a cumprir a citada obrigação acessória, e quanto à questão da inconstitucionalidade esclareceu sobre sua incompetência para decidir sobre o assunto. Decisão DRJ/RPO n.º 406, de 30 de janeiro de 2001, fls. 15 a 17.

Recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes onde alega a inconstitucionalidade da obrigação por ofensa aos artigos 5.º e 150, II, da Constituição Federal, e, ainda, que o Auto de Infração exige cobrança de multa sobre multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001534/00-91  
Acórdão nº. : 102-45.148

Depósito para garantia de instância à fl. 23.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001534/00-91  
Acórdão nº : 102-45.148

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

O recorrente concorda que encontrava-se sujeito a cumprir a obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física em virtude de sua participação no capital social de microempresa. No entanto, entende a penalidade agravada em virtude da cobrança de multa sobre multa, e inconstitucional a fundamentação legal pela ofensa aos artigos 5.º, caput, e 150, II, da Constituição Federal.

O recurso não apresenta maiores esclarecimentos quanto à cobrança de penalidade agravada, apenas reporta-se ao lançamento como fonte de sua alegação.

O Auto de Infração contém a base legal em texto bastante claro. Assim é que a penalidade decorre do artigo 88, II, da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, atualizada pelo artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995. Segundo essa disposição legal, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo legal sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR. O artigo 30 da Lei n.º 9249/95, converteu esse quantitativo de UFIR em Reais, pelo valor desta em Janeiro de 1996, R\$ 0,8287, fixado pela Portaria MF n.º 312, de 28 de dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001534/00-91

Acórdão nº. : 102-45.148

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulta imposto devido;

§ 1.º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de 500 (quinhentas) UFIR para as pessoas jurídicas.

§ 2.º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”

Como se observa no texto transcrito, o agravamento da penalidade pode ocorrer na hipótese do parágrafo segundo, quando, mesmo sob intimação, não se verificar o cumprimento da obrigação. Na situação em tela, não se constata qualquer agravamento pois apenas aplicação direta da previsão legal simples, descrita.

Quanto à ofensa aos artigos 5.º, caput, e 150, II, da CF, como já bem esclarecido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, não se trata de matéria objeto de decisão administrativa, pois sob a guarda do Poder Judiciário, de acordo com o artigo 102, I, “a” da CF.

Apenas tecendo comentários a respeito da inconstitucionalidade, entendo que a Administração Tributária não feriu qualquer dispositivo constitucional quando instituiu a obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos a todos aqueles que participam do capital social de empresas, exceto as sociedades anônimas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001534/00-91

Acórdão nº : 102-45.148

As obrigações acessórias constituem-se informações necessárias ao controle da arrecadação e fiscalização inerentes a cada tributo ou contribuição. Sua exigência não implica em tratar de forma desigual as pessoas físicas participantes do capital social de microempresas, pois todos encontram-se sob a mesma normatização.

Na esfera federal faculta-se o tratamento tributário simplificado para as microempresas, isto é, permite-se que sejam reunidos diversos tributos em apenas um recolhimento, de forma mais branda, denominado sistema SIMPLES. Por outro lado, em virtude desse tratamento mais benéfico, diversos são os tipos de fraudes que envolvem essa classe do empresariado, situação que exige controle fiscal mais eficaz.

Destarte, a obrigação acessória instituída sobre o contribuinte, pessoa física, não se destaca como qualquer ônus maior, que leva à desigualdade perante os demais, porque necessária ao controle fiscal, instituída para todos, e sem qualquer distinção de classe econômica ou jurídica. Ainda vale comentar que a declaração poderia ser apresentada na forma simplificada, fato que implica em menor tempo para o preenchimento e entrega.

Isto posto, em vista de não assistir razão às alegações do recorrente, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA